

REVISTA PESSOAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ

Decreto CE nº 25.050/1998 - Esquematizado

Professor Marcos Girão



O DECRETO ESTADUAL nº 25.050/98

Decreto 25.050/98



O Decreto Estadual nº 25.050/1998, **estabeleceu** o **Sistema de Revistas nos Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará.**

Decreto 25.050/98



REVISTA PESSOAL:

É a **inspeção** que se efetua, com fins de segurança, **em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade** e que venham a ter **contato direto ou indireto** com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento.

Decreto 25.050/98

Art. 1º



TOME NOTA!

REVISTA DOS VISITANTES:

A revista dos **VISITANTES**, necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com **respeito à dignidade humana e segundo o que regula a norma em estudo**.

Decreto 25.050/98

Art. 2º

Considera-se VISITANTE todo aquele que acorrer a estabelecimento penal e ingressar em seu interior, para fins de:

- ✓ manter **contato**, direto ou indireto, com pessoas presas; **OU**
- ✓ prestar **qualquer tipo de serviço à administração** do estabelecimento penal.



Decreto 25.050/98

Art. 3º

Para garantia da segurança dos estabelecimentos penais, serão instalados **DETECTORES DE METAIS E OUTROS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS** a impedir o ingresso de qualquer tipo de arma e drogas nas casas prisionais.



Decreto 25.050/98

Art. 3º

Os **detectores de metais** utilizam campos eletromagnéticos para realizar a **detecção de metais, ferrosos e até mesmo os não ferrosos!** As penitenciárias, como não poderia deixar de ser, utilizam o equipamento com níveis de sensibilidade elevados para filtrar objetos metálicos ou com partes metálicas.



Decreto 25.050/98



Art. 3º



NINGUÉM PODERÁ **DEIXAR DE SE SUBMETER AO DETECTOR DE METAL!**

Decreto 25.050/98



Art. 4º

TODOS os que **necessitarem ingressar no interior de qualquer estabelecimento penal, inclusive seus servidores,** serão submetidos a procedimento único e padronizado de revistas, que serão realizadas **POR PESSOA DO MESMO SEXO.**

Decreto 25.050/98

Art. 4º

Ficam excluídos da submissão ao procedimento único e padronizado de **revista pessoal** (*da revista, mas não do detector de metal*):

Decreto 25.050/98

Art. 4º

CHEFES dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário	<ul style="list-style-type: none"> • Governador do Estado • Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará • Presidente da Assembleia legislativa do Ceará
Magistrados	<ul style="list-style-type: none"> • Juizes de Direito • Desembargadores
Parlamentares	<ul style="list-style-type: none"> • Deputados Estaduais • Deputados Federais • Senadores e Vereadores
Membros do Ministério Público e Defensoria Pública	<ul style="list-style-type: none"> • Procuradores e Promotores de Justiça do Estado • Defensores Públicos
Outros	<ul style="list-style-type: none"> • Secretários de Estado • Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil

Decreto 25.050/98



Art. 9º



O Decreto CE nº 25.050/98 determina que **o preso que mantiver contato, em local reservado, com qualquer dessas pessoas do quadro anterior, OBRIGATORIAMENTE** passará por **vistoria, ANTES e APÓS** desse contato.

Decreto 25.050/98



Art. 7º

Poderá (**facultativo**) o Poder Executivo estabelecer **critério de credenciamento e uniforme aos visitantes, mediante documento específico** fornecido pelo próprio estabelecimento penal, **sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.**

Decreto 25.050/98

Art. 8º

AS **VISITAS** SERÃO MARCADAS DA SEGUINTE FORMA:

Visitas dos **FAMILIARES**
e **AMIGOS**

- às **QUARTAS-FEIRAS**; e
- aos **DOMINGOS**.

Visitas dos representantes
das **ENTIDADES**
ASSISTENCIAIS, PASTORAIS e
RELIGIOSAS

- Ficarão a critério dos **DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS** que decidirão pelos dias que forem mais convenientes, **PREFERENCIALMENTE em DIAS DIFERENTES** dos destinados aos **FAMILIARES e AMIGOS**.

Decreto 25.050/98

Art. 8º

As **ENTIDADES ASSISTENCIAIS, PASTORAIS E RELIGIOSAS** credenciarão seus membros junto à **Secretaria de Justiça**, à qual fornecerá o **documento de identificação obrigatória** a ser apresentado ao **Corpo de Guarda** no estabelecimento penal.

Decreto 25.050/98

Art. 6º

Ficam expressamente **VEDADAS** quaisquer normas restritivas ao ingresso de pessoas e alimentos nos estabelecimentos penais, salvo nas seguintes hipóteses:

- Visitantes com **ataduras, curativos ou assemelhados, sem atestado médico que justifique seu uso;**
- Alimentos definidos como **bebidas alcoólicas**, ou que, sendo **vegetais, possam produzir substancias alcoólicas por fermentação;**
- Alimentos **acondicionados em embalagens** que possam **gerar subprodutos atentatórios à segurança;**

Decreto 25.050/98

Art. 5º



Realizar-se-á a inspeção íntima de toda a pessoa suspeita ou receio de que a mesma esteja conduzindo ou pretende conduzir qualquer objeto ou substância não permitida.

TACITAMENTE REVOGADA

Obrigado!

Professor Marcos Girão

	Prof. Marcos Girão
	Marcos Girão
	@profmarcosgirao
	@profmarcosgirao

REVISTA PESSOAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISONAIS DO ESTADO DO CEARÁ

Professor Marcos Girão

	Prof. Marcos Girão
	Marcos Girão
	@profmarcosgirao
	@profmarcosgirao